



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária/SE

SESSÃO PLENÁRIA: Nº. 424
DECISÃO PLENÁRIA: PL/SE Nº. 017/2018
REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CANDIDA CABRAL ARAÚJO

EMENTA: MANTÉM A MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 538102/2014

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE, apreciando o processo 1655558/2015 que trata do auto de infração 538102-2014, considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que não houve interposição de defesa em prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, o que ensejou o julgamento a Revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 19 de setembro de 2016, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração 538102-2014, expedindo a Decisão CEEC-SE nº. 813-2016; Considerando ação fiscalizatória, à obra, referente a construção comercial em fase de reboco e com área estimada de 82,27m², localizada na avenida Pedro Abreu de Lima, bairro Centro, município de Propriá, da pessoa física leiga MARIA CANDIDA CABRAL ARAUJO, CPF n. 198.945.705-34, ao qual em fiscalização não fora constatada as Anotações de Responsabilidades Técnicas referentes à elaboração de projeto e execução do sistema estrutural, bem como a Responsabilidade Técnica pela execução da edificação; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada pela alínea "a", do art. 6º da Lei 5.194-66, que dispõe: "*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: "*Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966*"; Considerando que a interessada, irresignada com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, apresenta defesa tempestiva ao qual, em suma, declara in verbis: "*Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a(o) presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado e a Decisão dada pela CEEC/SE*"; Considerando que a atuada apresenta em sua defesa documento intitulado como Memorial Descritivo, ao qual consta no campo objetivo, in verbis: "*Levantamento Cadastral de Construção de Edifício Comercial com um pavimento em fase de acabamento*", e que, tal documento confirma que fora utilizada estrutura convencional de concreto armado, tais como, pilares e vigas, moldadas "in loco"; Considerando que consta em sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

defesa, aqui transcrito: "Considerando que a autuada iniciou a obra somente após estar com os projetos em mãos"; Considerando, que ainda em sua defesa a autuada apresenta a RRT n. 0000002642144 referente à atividade de projeto arquitetônico, bem como apresenta a RRT n. 0000003385858 referente ao levantamento cadastral; Considerando o Alvará de Construção n. 12/2015, anexado pela interessada, ao qual informa que "fica concedida licença para execução do projeto aprovado", todavia, o campo referente ao Responsável pela execução da obra encontra-se vazio; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que não há a comprovação da contratação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico para exercer as atividades de elaboração e execução do projeto estrutural, bem como pela execução da construção da edificação; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que não está demonstrado nos autos que a recorrente tenha regularizado sua situação, o que possibilita a manutenção da multa em seu valor máximo; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 538102-2014 em epígrafe fora de R\$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 20 de fevereiro de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "d", nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), **DECIDIU**, por unanimidade, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, MANTER o Auto de Infração 538102-2014 por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor máximo da multa da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Presidiu a sessão o Presidente ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram os senhores ANDRÉ LUIS SILVA DE ARAÚJO, FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES, WALTER BARRETO OLIVEIRA MONTEIRO, MURILLO ANDRADE SILVA, SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO, FRANCISCO JOSÉ PIERRE BRAGA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, EVERSON FERREIRA BATISTA, CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, GUSTAVO NUNES ARAÚJO, GISÉLIA CARDOSO, JOSÉ AUGUSTO MACHADO, MOACYR DE LINS WANDERLEY, ANA CAROLINNE ARAGÃO SANTOS, TADEU MACIEL SILVA FILHO, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR, GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, JOSÉ CARLOS TAVARES GENTIL, WILMAN DOS SANTOS, JOSÉ VIEIRA ANDRADE, JÚLIO CEZAR SILVEIRA PRADO, LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES, RODOLFO SANTOS DA CONCEIÇÃO, RODRIGO FERNANDO MENESES DE OLIVEIRA, ANDRÉA QUARANTA BARBOSA, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, ILAN MAGNO HERCULANO, VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, PEDRO DE ARAÚJO LESSA, JAPIASSU DE MELO FREIRE, GLAUCIA BARRETO GONÇALVES. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 05 de fevereiro de 2018.

Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do Crea-SE